

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino.—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 140

Codigo de Posturas

DA

Camara Municipal da cidade de Pirassununga

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Pirassununga, decretou a seguinte resolução :

TITULO I

Do alinhamento e nivelamento das ruas e praças

Art. 1º As ruas e travessas que se abrirem nesta cidade e suas freguezias, terão a largura de 13 metros e 20 centímetros, devendo cahir umas sobre as outras em linha perpendicular.

Art. 2º Não se poderá edificar, reedificar com demolição da frente do edificio, fazer cercas e calçadas nas ruas e pateos, sem obter os respectivos alinhamentos e nivelamentos. O infractor será multado em 15\$, e obrigado a demolir a obra na parte em que não estiver regular, conforme o disposto neste codigo municipal.

Art. 3º Os edificios, cuja reedificação comprehender a substituição da coberta e a demolição das partes exteriores sobre as ruas e pateos, ainda quando haja possibilidade da conservação dos seus esteios e linhas, serão sujeitos a novo alinhamento, se o que tiverem fôr defeituoso. O infractor soffrerá as penas do artigo antecedente.

Art. 4º Tanto os alinhamentos, como os nivellamentos serão feitos nesta cidade pelo arruador respectivo, com assistencia do secretario da camara, e o fiscal, e somente com assistencia deste ultimo nas freguezias.

Art. 5º De cada alinhamento ou nivellamento, ou de ambos, dados conjunctamente, o secretario da camara nesta cidade e o fiscal nas freguezias, lavrará termo em um livro proprio, fornecido pela camara, termo este que será assignado pelos empregados que houverem tomado parte no serviço de que se trata.

Art. 6º Por cada termo de alinhamento ou nivelamento, ou por ambos, quando se derem conjunctamente, perceberá o arruador 2\$ e o secretario 500 réis e o fiscal 500 réis, que serão pagos pelo dono da obra alinhada ou nivelada. Sendo o serviço a bem do publico, nada perceberão por elle os empregados mencionados.

Art. 7º Todo aquelle que precisar de alinhamento ou nivelamento, o pedirá ao fiscal, que providenciará em sentido de lh'o ser dado, com brevidade.

Art. 8º A camara nomeará um arruador para cada povoação do municipio.

Art. 9º O arruador será o unico responsavel pela exactidão dos trabalhos a seu cargo, e quando commetter erros de officio, será multado conforme o artigo 185, e obrigado a indemnisar o prejudicado pelo damno causado, e a fazer de novo o alinhamento ou nivelamento regular.

TITULO II

Das edificações e dos edificios arruinados

Art. 10 E' prohibido nesta cidade e em suas freguezias o seguinte :

§ 1º Edificar casas terreas com menos de quatro metros de altura, e sobrado com menos de oito metros e vinte e quatro centimetros, medidos do chão ao frechal.

§ 2º Construir muros ou taipas com menos de dous metros e vinte centimetros de altura.

Art. 11 Ficam sujeitos ao § 1º do artigo antecedente os edificios de que se trata no artigo 3º.

Art. 12 E' prohibido fazer-se augmento ou prolongamento de qualquer casa sobre ruas ou pateos desta cidade e suas freguezias, desde que a obra de que consta o augmento ou prolongamento não tenha a altura prescripta no artigo 10.

Art. 13 Nenhuma casa poderá ser edificada fóra do alinhamento das ruas e pateos, salvo quando o seu proprietario cercar a sua frente, com muro ou grade, seguindo o alinhamento determinado. O infractor será multado em 30\$, e será obrigado a fazer o cerco como estabelece este artigo, dentro do praso de trinta dias depois da intimação respectiva.

Art. 14 Ninguem poderá utilizar-se de taipa ou muro, á face das ruas e pateos da cidade, para fazel-o servir de parede e sobre ella terminar a coberta de qualquer casa visivel da rua, sem que esta casa tenha a altura determinada no artigo 10 § 1º.

Art. 15 E' prohibido edificar em terrenos ou por onde possam ser prolongadas as ruas nesta cidade, de modo a impedir o seu prolongamento ; fazendo-se indispensavel licença da camara para cercar-se os ditos terrenos. As casas actualmente existentes em frente ás ruas, e que, portanto possam impedir o seu prolongamento, não poderão ser re-edificadas.

Art. 16 Os infractores de qualquer dos artigos que precedem neste titulo, serão multados em 20\$ e obrigados a satisfazer quanto nelles é determinado, ainda quando tenham de perder os trabalhos feitos, á excepção do artigo 13, em que já está comminada a multa.

Art. 17 Os proprietarios de edificios que ameaçarem ruina serão obrigados a demolil-os ou a concertal-os logo que forem intimados pelo fiscal. Ao contraventor será imposta a multa de 15\$000.

Art. 18 Guardar-se-ha toda a ordem symetrica na collocação das janellas e portas nas casas que se construirẽem nesta cidade, devendo ter as janellas um metro de largura com um metro e 60 centimetros de altura, e as portas 2 metros e 50 centimetros de altura e um metro e 8 centimetros de largura. Esta medida corresponde sómente ao vão das portas e janellas, e não comprehende os batentes, nem as soleiras. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

TITULO III

Do calçamento das ruas e pateos

Art. 19 Os proprietarios de terrenos, predios ou muros são obrigados a calçar as suas frentes no espaço intermedio das sargetas ou calçadas das ruas ou pateos ao alinhamento da sua propriedade ; devendo ter a calçada o necessario declive para escoamento das aguas, na conformidade do que for determinado pelo fiscal e nivelador da camara. O infractor pagará a multa de 30\$000.

Art. 20 Independente da calçada do centro das ruas e pateos e de sargetas, os proprietarios serão obrigados a calçar as frentes de suas propriedades naquelles lugares em que a camara determinar. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 21 Quando qualquer proprietario tenha de calçar a frente de seus terrenos, casas ou muros sm ruas ou pateos em que não haja sargetas, ou em cujo centro não haja calçamento, deverá o proprietario fazer a referida calçada com largura de um metro e 80 centimetros. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 22 Todo o proprietario de terrenos, casas ou muros tem o prazo de seis mezes para fazer as calçadas nas frentes de seus terrenos, casas ou muros, a contar da data da intimação do fiscal, feita por ordem da camara. O contraventor será multado em 30\$ e obrigado a pagar a importancia da calçada que a camara mandará fazer por conta dello.

Art. 23 Quando se deixe de fazer a calçada de que tratam os artigos antecedentes, a pretexto de estarem em litigio os terrenos ou casas, cujas frentes devem ser calçadas, e sendo esta allegação reconhecida verdadeira pela camara, esta mandará fazer a calçada a custa do cofre, e cobrará a importancia do seu custo, depois de finda a demanda, daquelle a quem a final ficar pertencendo a casa ou terrenos. Se, porém, a questão exceder de dous annos, a camara poderá exigir a referida importancia da parte que estiver então de posse da casa ou terreno ainda litigioso, promovendo, se necessario for, execução.

TITULO IV

Do aformoseamento, conservação e asseio das ruas e pateos

Art. 24 Todo o proprietario de terreno que estiver situado dentro do quadro central da cidade, marcado pela camara, será obrigado a fechar-o com muro ou taipa, ou com grades de ferro ou madeira aparelhada, devendo estas ter a altura de dois metros. O referido proprietario fica obrigado a fazer este serviço dentro do prazo que lhe determinar o fiscal, prazo esse que será de um a seis mezes, a contar da data do aviso do fiscal.

Art. 25 Todo o proprietario de terrenos que estiverem situados fóra do quadro de que trata o artigo antecedente será obrigado a fechar esses terrenos, podendo-o fazer com cerca de pãu a pique, quando não o possa fazer de grade, muro ou taipa, precedendo sempre alinhamento regular. O contraventor está sujeito as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 26 Ninguem poderá cercar fóra do alinhamento qualquer terreno dentro ou fóra do quadro demarcado pela camara. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a fazer o alinhamento á sua custa.

Art. 27 Todo o proprietario de casas, muros ou taipas situados dentro do quadro designado pela camara, será obrigado a conservar caiadas ou pintadas as paredes das frentes dessas casas, muros ou taipas. Ao infractor será imposta a multa de 10\$000.

Art. 28 Todo aquelle que arrancar, cortar ou por qualquer sorte damnificar as arvores, que forem plantadas para aformoseamento das ruas e pateos, será multado em 20\$, por cada arvore que damnificar; e todo aquelle que amarrar animal nas mesmas arvores será multado em 2\$, por cada vez que assim proceder.

Art. 29 Os pedreiros ou outros individuos, empregados no calçamento ou nivelamento das ruas ou pateos ainda não nivelados, empregarão todo o cuidado para não damnificarem as arvores existentes nas ruas ou pateos não nivelados, podendo, entretanto, inutilisar essas arvores quando ellas por qualquer modo impossibilitem o nivelamento das calçadas, dos passeios ou das sargetas. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 30 Todo o proprietario, inquilino, administrador de casas ou de terrenos, nesta cidade, é obrigado a conservar limpa a frente dos predios ou terrenos a seu cargo, em tres metros em a extensão dos predios ou terrenos, sendo esse espaço capinado a enxada e varrido nos lugares calçados, e somente roçado nos lugares que não forem calçados. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 31 Todo aquelle que estiver em trabalhos de obras nas ruas desta cidade, não poderá occupar com andaimes e materiaes de construcção mais de metade da largura da rua em frente ás obras, ficando sempre desobstruidas as sargetas, e quando as obras forem em pateos, o dono ou encarregado dellas só poderá occupar com os andaimes e materiaes

o espaço nunca maior de oito metros de extensão na frente das mesmas obras. Os donos encarregados das obras, com andaimes e materiaes na frente, são obrigados a conservar nellas uma lanterna accesa desde o escurecer até ás 10 horas da noite. O infractor será multado em 10\$000. Quando as obras estiverem em frente umas das outras, os materiaes serão collocados de modo que seja livre o transitto publico. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 32 Toio aquelle que tiver acabado obras e deixar madeiras, pedras, tijollos, montes de terra ou arêa nas ruas e pateos, ou aquelle que não estiver em obras, ou tiver de dar-lhes logo começo, e no entanto conserve materiaes nas ruas e pateos, pagará a multa de 10\$, e será obrigado a retirar esses materiaes logo que receba intimação do fiscal para isto.

Art. 33 Toio aquelle que de qualquer modo impedir o transitto publico pelos passeios das ruas e dos pateos, será multado em 10\$ e obrigado a deixar livre o transitto incontinente. Exceptua-se o caso de andaimes e materiaes de casas em construcção, sobre o que já dispoz o artigo 31.

Art. 34 Toio aquelle que tiver de pintar a oleo as paredes das frentes de suas casas ou de casas a seu cargo, o poderá fazer de qualquer côr, a excepção da preta e da côr branca, que só é permittida nas casas ciudadas. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 35 Ninguem poderá, nesta cidade e povoação deste municipio, fazer qualquer escavação contraria ao nivelamento e ao afermoseamento das ruas e pateos, e nem retirar arêa daquellas e destes. O infractor será multado em 10\$, e obrigado a reparar o damno

Art. 36 Quaesquer armações que por motivos justificados se fizerem nas ruas e pateos serão desfeitas logo que cesse a sua utilidade, marcando o fiscal praso razoavel, dentro do qual o encarregado dellas será obrigado a desmanchal-as. O infractor será multado em 10\$, e a armação desmanchada á sua custa.

Art. 37 Quando companhias equestres ou de qualquer natureza quizerem armar barracões, circos, ou o que quer que seja para a exhibição de seus trabalhos, o gerente ou encarregado dos negocios dellas, requererá licença ao presidente da camara, que determinará lugar para a armação. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 38 E' prohibido arrastar-se madeiras pelas ruas calçadas ou em que existam sargetas ou percintas, devendo, nestas ruas serem as madeiras conduzidas em carros ou em dois carretões. O infractor será multado em 10\$ e obrigado a reparar o damno causado.

Art. 39 Os moradores das ruas ou pateos desta cidade não poderão obstruir sargetas ou esgotos, quer sobre as calçadas, quer subterraneos, e os conservarão sempre livres. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 40 Todo aquelle que lançar qualquer cousa de facil putrefacção, cu que sirva de estorvo, ou que seja contra o asseio, como lixo, vidros, louça quebrada, aguas servidas, etc., em lugares não determinados pela camara, soffrerá a multa de 5\$. A camara em principio de cada anno marcará os lugares para taes despejos.

Art. 41 Todos os animaes mortos, encontrados nas ruas e pateos da cidade, serão conduzidos para fóra do povoado, e enterrados á custa de seus donos, se forem conhecidos, ou da camara em caso contrario. Se o dono recusar fazer o serviço, declarando não pertencer-lhe o animal ou mesmo dando outra razão, uma vez verificado não ser exacta a allegação, será o dono do animal multado em 5\$ e obrigado a fazer as despesas da remoção deste.

Art. 42 Quando os proprietarios fizerem as calçadas nas frentes das suas casas ou terrenos ou qualquer serviço ahi de movimento do terra, não poderão depositar terra nas ruas e pateos, devendo, á proporção que forem cavando, ir conduzindo a terra para fóra. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a conduzir a terra immediatamente e a reparar o damno ou alteração que a terra tenha feito no nivelamento das ruas e pateos.

Art. 43 E' prohibido fazer-se despejos de aguas servidas e de outros liquidos que possam produzir máo cheiro, pelos canos ou esgotos que communicam o interior das casas ou quintaes com as ruas ou pateos. O infractor pagará a multa de 5\$000.

TITULO V

Da salubridade e hygiene publica e da vaccinação

Art. 41 É prohibido :

§ 1º Conservar immundos ou com aguaas estagnadas os quintaes ou áreas, ou conservar ahi substancias que, por sua fermentação ou putrefacção, possam alterar a atmosphera e prejudicar a saude ou que exhalem má cheiro, de modo a encommodar os vizinhos ou os transeuntes pelas ruas. Multa de 10\$ ao infractor, a quem o fiscal marcará um prazo razoavel para a remoção das materias, findo o qual, se o serviço determinado não estiver feito, será imposta a multa de 30\$ e a remoção mandada fazer á sua custa.

§ 2º Queimar, sob qualquer titulo, especialmente em epochas epidemicas, substancias que pela combustão possam exhalar má cheiro e sobre tudo prejudicar a saude. O infractor será multado em 5\$000.

§ 3º Vender ou expor á venda quaesquer generos alimenticios ou que possam servir a preparação de alimentos, desde que estes generos estejam corrompidos, ou sejam falsificados ou venenosos, podendo por isso prejudicar a saude publica. O contraveutor será multado em 15\$, alem de perder os generos damnificados, que o fiscal mandará lançar fóra. Quando os generos forem venenosos, como doces de cores, por exemplo, o infractor será multado em 30\$, e soffrerá oito dias de prisão.

§ 4º Conservar ou criar porcos nos quintaes e áreas das casas no centro desta cidade, o que só se poderá fazer nos arrabulles, com as cautellas precisas para não encommodar os vizinhos e não offender a salubridade publica. O infractor será multado em 30\$000.

§ 5º Fazer descancar em porcelas em qualquer ponto dentro da cidade, o que só será permittido nos lugares designados pelo fiscal. O contraveutor pagará a multa de 10\$ e será obrigado a retirar os porcos immediatamente depois da intimação do fiscal, incorrendo na pena de oito dias de prisão se o não fizer.

Art. 45 O fiscal, mediante communicação prévia do presidente da camara, sempre que julgar conveniente, e obrigatoriamente uma vez por mez em epochas epidemicas, visitará os quintaes e áreas, obtendo para isso permissão dos respectivos donos, com o fim de ver se são satisfeitas as prescripções deste codigo. Em caso algum poderão aquelles donos negar essa permissão, sob pena de soffrerem a multa de 10\$, alem de qualquer outra a que possam estar sujeitos.

Art. 43 Quando alguém se oppuzer ao cumprimento do prescripto no artigo antecedente, o fiscal requererá para tal fim mandado á autoridade policial, guardadas as disposições geraes sobre entrada na casa do cidadão.

Art. 47 Ninguem será sepultido antes de haverem passado 24 horas depois do fallecimento. Exceptuam-se os casos de manifesta putrefacção antes desse prazo, e as victimas de molestias contagiosas e epidemicas. Aquelle que promover enterro infringindo este artigo, será multado em 10\$000.

Art. 48 Quando pela camara municipal proceder-se á vaccinação no municipio, os que forem vaccinados comparecerão oito dias depois no lugar e hora determinados, para verificação do estado da vaccina e extracção da lymphá vaccinica.

Art. 49 Fica prohibido vender qualquer medicamento, ou substancia venenosa nas casas de negocio, podendo fize-lo sómente os pharmaceuticos estabelecidos nesta cidade. O infractor soffrerá a multa de 20\$ e oito dias de prisão.

Art. 50 Logo que apparecer um doente de molestia epidemica, a pessoa a cujo cargo estiver o mesmo, será obrigada a dar parte immediatamente ao fiscal, sob pena de oito dias de prisão e 30\$ de multa.

TITULO VI

Do matadouro publico e dos açougues

Art. 51 Ninguem poderá matar ou esquarterar razas ou porcos nesta cidade fora do matadouro publico. O contraveutor pagará a multa de 10\$000.

Art. 52 As rezes destinadas ao consumo publico desta cidade serão recolhidas ao matadouro publico um dia antes de serem mortas para serem inspeccionadas pelo fiscal, que, averiguando estarem descangadas, sem feridas, livres de qualquer mal, inclusive magreza, lhes tomará a marca e signaes. A pessoa que matar rezes sem precederem estas averiguações, será multada com as penas do artigo antecedente.

Art. 53 O fiscal terá um livro, comprado á sua custa e preparado pelo presidente da camara, em que fará uma descripção escripta dos signaes e marcas das rezes, e em que escreverá os nomes das pessoas que as matarem, percebendo o fiscal por cada descripção 200 rs., pagos pelo dono da rez. Este livro será apresentado á camara sempre que assim determine o seu presidente, e será recolhido á secretaria quando cheio, ou quando o exercicio do cargo de fiscal passar a outro individuo

Art. 54 A limpeza e asseio do matadouro publico ficam a cargo de um zelador, sob inspecção immediata do fiscal; esse zelador será nomeado pelo presidente da camara e é obrigado estritamente a conservar em asseio o matadouro varrendo-o e lavando o lugar em que são abatidas as rezes, immediatamente depois que o forem. Por cada rez que o zelador deixar de cumprir o disposto neste artigo, será multado em 5\$000.

Art. 55 A matança das rezes no matadouro publico será feita em hora determinada pela camara. Aquelle que infringir esta disposição será multado em 20\$000.

Art. 56 Logo que as rezes sejam mortas no matadouro publico, serão suspensas em aparelhos mandados fazer pela camara e nessa posição serão esfoladas e abertas. O infractor deste artigo será multado em 5\$000.

Art. 57 A carne verde será conduzida para os açougues em carroças apropriadas a esse fim, de modo que a carne fique suspensa em gancho de ferro e coberta ou com paneos bem limpos ou com tolda de madeira bem arranjada. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 58 A carne verde só poderá ser vendida publicamente em casas abertas para esse fim e que para abrirem-se tenham requerido e obtido alvará de licença do presidente da camara, não podendo ser negado, e pagos os direitos a que estiverem sujeitos. Essas casas serão frequentemente visitadas pelo fiscal, que examinará o estado da carne, a limpeza do estabelecimento, a fidelidade dos pesos, e o que mais convier a bem da salubridade e da commodidade do povo. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 59 Os mercadores de carnes verdes são obrigados: a conservar em perfeito asseio a casa, o cêpo, as toalhas e todos os mais objectos que empreguem no mister de cortar, depositar a carne e vendel-a e a servir-se para o córte dos ossos de serras e serrotes; e a conservar a carne sempre coberta com toalhas limpas. O infractor deste artigo será multado em 5\$000.

Art. 60 Só poderá ser vendida a carne que estiver em perfeito estado, devendo a que for encontrada corrompida ser lançada fóra onde o fiscal determinar, sendo o vendedor considerado incurso no artigo 44 § 3º.

Art. 61 E' prohibido conservar nos açougues ou nos quintaes das casas no centro da cidade, couros, residuos de rezes, qualquer que possa ser a sua serventia, uma vez que exalem má cheiro. O infractor será multado em 10\$ e perderá o objecto encontrado em tal estado, que o fiscal mandará lançar fora.

Art. 62 Ninguem poderá matar gado vacum sem que primeiramente mostre ao fiscal o recibo de ter pago o imposto respectivo. O infractor será multado em 10\$. Estes recibos ficarão em poder do fiscal para serem entregues á camara no fim de cada trimestre.

Art. 63 A carne não poderá ser talhada nos açougues no mesmo dia em que a rez for morta, salvo o caso de urgente necessidade, ouvido o fiscal. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 64 E' prohibido matar ou atirar córvos nesta cidade ou em suas proximidades. O infractor pagará a multa de 5\$000.

TITULO VII

Da segurança, moralidade e commodidade publica

Art. 65 E' prohibido nesta cidade:

§ 1º O fabrico de pólvora ou de fogos de artifício, ou de objectos cujas materias sejam de facil explosão, a não ser nos arrabaldes e em casa isolada. O infractor será multado na quantia de 10\$ e obrigado a remover o fabrico.

§ 2º Correr a cavallo pelas ruas não só desta cidade, como das povoações do municipio. O infractor será multado em a quantia de 5\$ e o animal apprehendido até que a multa seja paga.

§ 3º Laçar, domar ou por qualquer modo amansar animaes, assim como acertar, ainda os redomões, quer por meio de montaria, quer em troy ou carroça. O infractor será multado na quantia de 10\$ e o animal apprehendido até que a multa seja paga.

§ 4º Conduzir rez brava sem que seja segura por dous laços e ainda assim não se poderá fazer pelas ruas mais frequentadas. O infractor será multado na quantia de 10\$, e a rez recolhida ao deposito até que a multa seja paga.

§ 5º Amarrar ou por qualquer modo conservar animaes nos passeios das ruas e pateos. O infractor será multado na quantia de 10\$ e o animal recolhido ao deposito até que a multa seja paga.

§ 6º Andarem sem guia carros ou carroças tirados por animaes cavallares, vaccums ou muares. Os vehiculos tirados por animaes vaccums terão um guia á frente, como de costume, e os tirados por animaes cavallares ou muares terão seus respectivos guias a frente ou ao lado, que os dirijam segurando as rédeas. Não é, porem, permittido no governo do vehiculo a pessoa collocada nelle, salvo quando o vehiculo for apropriado e servir para transporte de gente. O infractor será multado na quantia de 5\$ e o vehiculo recolhido ao deposito, até que a multa seja paga.

§ 7º Passar qualquer vehiculo por cima das sargetas ou dos passeios das ruas ou pateos. O infractor será multado na quantia de 5\$, alem da indemnisação a que ficará obrigado ao prejudicado, e o vehiculo apprehendido até que a multa seja paga.

§ 8º Estabelecer usro, carroça ou outros vehiculos ou animaes nas ruas ou pateos, de modo que diffultem o transito publico. O infractor será multado na quantia de 5\$ e o vehiculo ou animaes apprehendidos até que a multa seja paga.

§ 9º Queimar busca-pés ou quaesquer outros fogos artificiaes com a semelhança delles. O infractor será multado na quantia de 10\$ e soffrerá vinte e quatro horas de prisão.

§ 10 Dar tiro de requieira ou de qualquer arma de fogo, a não ser nas vesperas ou nos dias de S. Antonio, S. João e S. Pedro. O infractor será multado na quantia de 5\$000.

§ 11 Tirar esmolaa com foliões, não só na cidade, como no municipio. O infractor será multado na quantia de 10\$000.

§ 12 Riscar, borrar, gravar ou de qualquer modo pintar figuras obscenas nas tapias ou paredes das casas. O infractor será multado na quantia de 10\$ e soffrerá vinte e quatro horas de prisão.

§ 13 Andar a cavallo pelos passeios das ruas ou pateos. O infractor será multado na quantia de 5\$. e o animal apprehendido até que a multa seja paga.

§ 14 Fazerem-se correrias ou tumultos ou usar-se de palavras ou accionados obscenos, não só nas ruas desta cidade, como das praças do municipio. O infractor será multado na quantia de 5\$ e soffrerá vinte e quatro horas de prisão.

§ 15 Arrastar quaesquer animaes nos póstes dos lampeões pertencentes a illuminação publica. O infractor será multado na quantia de 10\$. Na mesma multa incorrerá aquelle que quebrar ou dmnificar os mesmos postes ou lampeões.

Art 66 É prohibido em todo o municipio :

§ 1º Comprar café, assucar ou algodão a escravos, sem ordem escripta de seus senhores ou administradores. O infractor será multado na quantia de 30\$ e soffrerá oito dias de prisão.

§ 2º Derribar ou roçar as margens dos rios do municipio, de modo a deixar madeiras sobre a agua que impossibilite o livre transito das canoas ou barcas. O infractor será multado na quantia de 10\$ e obrigado a fazer a sua custa a remoção das mesmas madeiras.

§ 3º Estabelecerem arranchamentos, ciganos e suas companhias, em qualquer parte do municipio. O infractor, que será o chefe da companhia, soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão. O fiscal, tendo sciencia de taes arranchamentos, intimará o chefe ou a

todos os do bando para se retirarem para fora do municipio, incontinentemente. No caso de desobediencia, imporá a multa e apresentará incontinentemente o auto ao procurador que, por sua vez, requererá logo a execução, procedendo a arresto para segurança da multa.

§ 4º Matar peixos nos rios do municipio por meio de dynamita ou de qualquer outra materia explosiva, ou com substancias venenosas, como timbó e outras. O infractor será multado em a quantia de 10\$ e soffrerá cinco dias de prisão.

§ 5º Esmolar-se neste municipio para fêto de outros municipios, sem haver-se primeiramente apresentado os respectivos documentos, requerido licença e pago o imposto de 5\$ (cinco mil réis) por cada pessoa que tirar esmolas. O infractor será multado na quantia de 5\$000.

TITULO VIII

Das medidas preventivas

Art. 67 São jogos prohibidos os não carteados, a excepção dos denominados vispora, bilhar, dominó, gamão, damas, e outros semelhantes.

Art. 68 São armas prohibidas : garruchas, revolvers, pistolas, espingardas e qualquer arma de fogo ; navalhas, facas de ponta, punhacs, estoques, espadas, florotes, e qualquer outro instrumento de gume ou de ponta.

Art. 69 E' permittido aos caçadores, independentemente de licença, o uso de espingarda quando andem á caça ; aos carreiros, tropeiros, leñadores e officiaes de officio, quando estiverem nelle empregados, o uso de ferramentas indispensaveis a seus officios, ainda que estejam incluídos nos que prohibem os artigos antecedentes.

Art. 70 Os proprietarios ou quem suas vezes fizer, ou os inquilinos, sempre que caíarem qualquer casa, muro ou taipa, conservação os nomes das ruas e numeros das casas, sob pena de 5\$ de multa, a que fica tambem sujeito o que estragar ou inutilizar os ditos nomes e numeros.

Art 71 Depois do toque de recolher, que será no inverno ás nove horas e no verão ás dez horas da noite, dentre as casas de negocio, não poderão conservar-se abertas ou abrirem-se para qualquer fim, antes de amanhecer, as boticas e hotéis. O infractor será multado na quantia de 10\$000.

§ 1º A excepção das boticas, hotéis e padarias, propriamente ditas, serão todas as casas de negocio fechadas todos os domingos desde as trez horas da tarde até a manhã do dia seguinte. Os infractores serão multados na quantia de 20\$000.

§ 2º As casas que derem o jogo denominado da bôla—serão fechadas as onze horas da noite, quando muito, cessando o jogo. O infractor será multado na quantia de 20\$000.

Art. 72 Os escravos que forem encontrados pelas ruas depois do toque de recolher, sem trazerem bilhetes de seus senhores ou de pessoas a cujo cargo estiverem em serviços, serão recolhidos á cadêa, de onde só sahirão no dia seguinte.

Art. 73 Em caso de incendio em qualquer casa desta cidade ou das povoações, os carcereiros nas cadêas e os sacristães nas egrejaes são obrigados a dar o signal nos sinos logo que tenham noticia do desenvolvimento do fogo. O infractor será multado na quantia de 10\$. O fiscal fará tudo a seu alcance para extinguir o incendio, participando á autoridade competente, ajudando-a ou providenciando em sua falta.

Art. 74 Todo aquelle que tiver formigueiros em predios urbanos, será obrigado a extrahil-os no praso de oito dias depois de avisado pelo fiscal. O infractor será multado na quantia de 20\$. Findo o dito praso, e cobrada a respectiva multa, será feita a segunda intimação, e se no fim do segundo praso que será tambem de oito dias, ainda não tiver sido extinto o formigueiro, será imposta a multa de 30\$, mandando o fiscal extinguir o formigueiro por conta do contraventor.

Art. 75 Os quintaes e terrenos fechados serão franqueados ao fiscal a fim de este verificar a existencia ou não existencia de formigueiros, de conformidade com os artigos 45 e 46 deste codigo.

Art. 76 O fiscal mandará extrahir os formigueiros existentes nas ruas e pateos desta cidade, por conta da camara.

Art. 77 Os que tiverem pastos de aluguel até a distancia de dous kilometros desta cidade e povoações serão obrigados a conserval-os com fochos de vallos de dous metros e sessenta centimetros de bocca, e dous metros e quarenta centimetros de fundo, ou cerca de pau a pique com dous metros e vinte centimetros de altura, sendo as madeiras pregadas a prigo e fechada a chave o portão ou porteira do pasto. O infractor será multado em a quantia de 20\$000.

Art. 78 Todo aquelle que, cobrando aluguel, receber qualquer animal em pasto que não esteja nas condições do artigo antecedente, ou com toda a segurança, soffrerá a multa de 5\$, e soffrerá vinte e quatro horas de prisão.

TITULO IX

Dos animaes que podem causar damno

Art. 79 E' prohibido nesta cidade e nas povoações do municipio :

§ 1º Con ervar-se soltos nas ruas ou pateos, porcos, cabritos, cabras, carneiros e cães.

§ 2º Os porcos que forem encontrados nas referidas ruas e pateos, serão desde logo apprehendidos pelo fiscal que, depois de haver imposto ao dono a multa de 3\$ por cada um, os entregará case a multa seja paga nessa acto. No caso, porem, de recusa, venderá os mesmos porcos em leilão, afim de ser cobrado a multa e despezas, entregando o excedente ao dono. Na hypothese de não apparecer o dono ou de não o encontrar, será do mesmo modo feito o leilão, sendo o excedente recolhido ao cofre da camara para ser entregue a quem reclamar e provar o seu direito.

§ 3º As cabras, cabritos e carneiros que forem encontrados soltos nas ruas e pateos, serão do mesmo modo apprehendidos e postos em leilão, depois de imposta a multa de 2\$ por cada um, tudo na forma do § antecedente. Exceptuam-se as cabras de leite e que forem conservadas com peia, de maneira que não possam pular em nenhum quintal.

§ 4º Os cães que forem encontrados nas ruas e praças da cidade e das povoações do municipio, serão mortos pelo fiscal, sem nenhuma formalidade. Exceptuam-se os que forem de caça, cujos donos tiverem pago o imposto annual de 5\$ por cada um. No caso, porem, de serem bravos quaesquer desses cães, ou de apresentarem signal de hydrophobia, poderá o fiscal matal-os, não obstante ter o dono pago o respectivo imposto.

TITULO X

Das estradas e caminhos do municipio

Art. 80 E' prohibido usurpar a servidão das estradas ou caminhos, tapando, mudando ou estreitando por qualquer modo o respectivo leito. O infractor incorrerá na multa de 30\$ e será obrigado a repor a estrada ou caminho no antigo estado ; podendo no caso de recusa, o fiscal mandar fazer o serviço a custa do infractor.

Art. 81 Os caminhos que forem parallellos aos limites das terras, sejam os ditos limites espigão ou rumo, serão pelos interessados removidos para os limites, salvo se estes forem por barrocas ou lugares impraticaveis.

Art. 82 Todas as estradas e caminhos desta municipio serão feitos e concertados annualmente de mão commum, pelos moradores que delles se servirem, sendo taes estradas ou caminhos considerados municipaes ou de sacramento.

Art. 83 Os moradores deverão concorrer aos trabalhos da factura ou concerto de estradas ou caminhos, na seguinte proporção : os fazendeiros e seus prepostos com dous terços de seus trabalhadores maiores de quinze annos ; os que trabalharam por suas mãos, quer em lavoura propria, quer como colonos ou aggregados, tendo mais de dezoito annos, com o seu serviço.

Art. 84 Nenhum proprietário, colono ou aggregado poderá eximir-se dos serviços de caminhos, a titulo de terem outros. O infractor será multado, quer por assim eximir-se, quer por outra recusa, na quantia de 2\$ diarios por pessoa, durante os dias de trabalho.

Art. 85 As estradas e caminhos deverão ter pelo menos tres metros de leito viavel, feito e concertado a enxada, e um metro roçado e varrido de cada lado.

Art. 86 Para a factura e concerto de estradas e caminhos, a camara nomeará inspectores que serão obrigados a aceitar o cargo por um anno, salvo motivo attendivel que ficará à apreciação da camara. O que deixar de aceitar o cargo sem motivo justo, incorrerá na multa de 30\$000.

Art. 87 Ao inspector do caminho compete :

§ 1º Manter avisar os moradores que pertencerem á sua secção, podendo fazello por um trabalhador que ficará isento dos trabalhos de caminhos nesse anno.

§ 2º Dirigir os trabalhos, distribuindo os trabalhadores como entender conveniente ; manter a ordem e determinar os atalhos e mudanças precisas nos caminhos.

§ 3º Tomar nota dos trabalhadores que notificados não comparecerem e remetter á camara a lista dos nomes delles para serem multados.

Art. 88 O trabalhador que se entretiver em conversas, ou com vozerias e ameaças de forma que altere ou possa alterar a ordem dos serviços, ou que desrespeite ao inspector, soffrerá a multa de 2\$ e vinte e quatro horas de prisão.

Art. 89 Se o inspector der o caminho por feito e este não se prestar ao livre transito dos carros, será multado na quantia de 15\$ e obrigado a concertal-o á sua custa sendo a multa o dobro na reincidencia.

Art. 90 Em qualquer tempo que cahir alguma tranqueira no caminho ou estrada, ou occorrer qualquer obstaculo que dificulte o transito, o respectivo inspector poderá mandar desobstruir por um ou mais trabalhadores, os quaes, conforme a importancia do serviço que prestarem, poderão ser dispensados de concorrer ao trabalho commum desse anno, ou ser-lhes-ha levado á conta dos dias a que seriam obrigados no serviço commum da estrada aquelles dias em que se occuparem no trabalho da desobstrucção.

TITULO XI

D a l a v o u r a

Art. 91 Os proprietarios de terrenos neste municipio são obrigados a uma vez por anno, no mez de Maio, aviventar as suas divisas ou rumos de suas terras, dando os confinantes numero igual de trabalhadores durante os trabalhos em seus limites, devendo o rumo ter pelo menos um metro e cincoenta centimetros de largura. O infractor será multado na quantia de 30\$ e obrigado a pagar a outro confinante o preço do serviço que lhe competia caso este tenha feito só por si todo o serviço. No caso, porem, de nenhum dos ditos confinantes ter feito o referido serviço, será cada um multado na quantia de 30\$000.

§ Unico. Quando os predios estiverem pro-indiviso, a aviventação dos rumos limitrofes será feita pelos conlominos, conforme os terrenos occupados por cada um e por todos elles nos terrenos que nenhum esteja occupando.

Art. 92 Ninguem poderá lançar fogo em suas roçadas ou derrubadas, contiguas a terras de culturas de vinho, sem que tenha feito aceiro limpo, pelo menos de quatro metros de largura, se o terreno contiguo for de matta ou capoeira, e de dous metros se fôr de sapezal ou capinzal, e sem que com antecedencia de quatro horas avise aos vizinhos e ao inspector de quartairão. O infractor incorrerá na multa de 30\$, alem da obrigação de satisfazer o damno causado.

Art. 93 Quando se der o caso de apparecer fogo destruindo mattos ou capoeiras, o inspector de quartairão, e em falta d'elle a pessoa designada pelo dono do predio invadido pelo fogo, notificará as pessoas vizinhas do lugar do incendio para extinguirem-no. As que, notificadas não comparecerem, pagarão a multa de 10\$, e a pessoa designada pelo prejudicado ou o inspector, não fazendo a notificação pagará a multa de 20\$000.

Art. 94 Todo aquelle que deitar fogo em mattas, capoeiras, campos ou plantações alheias, alem da obrigação de reparar o damno que causar, será multado na quantia de 30\$, e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 95 E' prohibido ter gado de qualquer qualidade junto a terras de lavouras, sem que seja em cercados com feshos de loi. Considera-se tal o vallo de dous metros e quarenta e quatro centimetros de bocca e dous metros e vinte e dous centimetros de pro-

fundidade; cerca de pào a pique de dous metros de altura; de varões ou varas, tendo dois metros de altura e cinco varas horizontaes, sendo renovado o cipó de anno em anno; ou de arame com cinco fios e póstes de dous em dous metros. O infractor será multado na quantia de 5\$000.

Art. 96 Os animaes muares, cavallares ou vacunas, que forem conservados em pastos sem fochos de lei, e entrarem em terrenos de cultura de alguem, serão apprehendidos perante duas testemunhas, e entregues com uma exposição do occorrido ao fiscal que os porá em deposito depois de ter lavrado o competente auto em que assignarão as referidas, testemunhas, ou alguem à seu rogo, fazendo lavrar editaes com o praso de tres dias mencionando os signaes dos mesmos animaes.

§ 1º Se o dono dos animaes, dentro do referido praso os reclamar, ser-lhes-hão entregues pagando a multa de 5\$ por cada um e as despezas do deposito e condacção, não podendo isto exceder a 2\$ por cabeça.

§ 2º Fimdo o praso de tres dias sem que os donos dos animaes os tenham reclamado, serão os ditos animaes vendidos em hasta publica para pagamento da multa e despezas, e o restante entregue ao dono, se o reclamar dentro do praso de tres mezes, findos os quaes sem que appareça reclamante, será o dinheiro remettido ao juiz de evento.

§ 3º Se os animaes encontrados em terrenos de cultura forem bravios ou ariscos, de modo a não poderem ser apprehendidos, o prejudicado testemunhará o facto e communicará ao fiscal por intermedio das duas testemunhas, procedendo neste caso o fiscal na forma do artigo antecedente, quanto ao auto. No caso de reincidencia, a multa poderá elevar-se até a quantia de 30\$, sendo na primeira 10\$; na segunda 20\$ e na terceira 30\$, por cada animal.

Art. 97 Os porcos, cabras e carneiros que forem encontrados em plantações alheias, avisados os respectivos donos por duas vezes, serão mortos pelos dono da plantação.

Art. 98 Ninguem poderá escar em mattas ou campos alheios, sem consentimento do dono, sob pena de 20\$ de multa e o dobro na reincidencia.

§ Unico. Para a imposição da multa bastará o proprietario denunciar o facto ao fiscal, apresentando duas testemunhas, que assignarão o competente auto.

Art. 99 Os proprietarios que fizerem tanques ou represas de aguas para a serventia de suas propriedades, o deverão fazer com a necessaria segurança e solidez, de modo a não serem arrebbados pela força das aguas, garantindo desta forma a propriedade dos que moram aguas abaixo. O infractor será multado na quantia de 20\$ e soffrerá oito dias de prisão, alem de ser obrigado a reparar o damno causado. Os proprietarios serão sempre responsaveis pelas represas feitas por seus colonos, empregados ou aggregados, sempre que verificar a falta de segurança e solidez.

TITULO XII

Das casas de negocio e sua policia, dos atravessadores de generos e dos mascates

Art. 100 Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza de commercio nesta cidade, povoações, estradas, ou em qualquer lugar do municipio, em qualquer periodo do anno, sem mesmo continuar com casa de negocio para cuja abertura tenha-se findado a licença, sem que para isso requiera e obtenha licença do presidente da camara, que não a poderá negar, desde que o requerente se mostre quites com a fazenda geral, provincial e municipal. O contraventor será multado na quantia de 20\$, e será obrigado ao pagamento dos impostos e a tirar a respectiva licença, que lhe será negada, em quanto não tiver pago a multa.

Art. 101 As licenças devem ser concedidas em qualquer tempo do anno para aquelles que se estabeleceram de novo e não assim para os já estabelecidos, que devem tirar-a por todo o mez de Janeiro. O infractor será multado na quantia de 20\$, ficando vedado ao procurador receber os impostos, sem que sejam acompanhados da importancia da multa.

Art. 102 Os que requererem licença depois de decorridos alguns trimestres do anno, ser-lhes-hão abatidos proporcionalmente os trimestres decorridos, á excepção das fracções de trimestre, que serão cobradas como se fossem trimestre inteiro. Exceptam-se os mascates que pagarão os impostos do anno inteiro, qualquer que seja o tempo decorrido.

Art. 103 As licenças terminarão sempre no dia 31 de Dezembro de cada anno, e todo o negociante já estabelecido que não quiser continuar no anno seguinte, deverá fechar a porta nesse dia ou antes, communicando ao proserador.

Art. 104 Todo o negociante que, não querendo continuar com o negocio não o tiver fechado de conformidade com o artigo antecedente, mas tenha vendido ou conservado o negocio aberto em qualquer dos dias do mez de Janeiro, será obrigado a tirar a licença e a pagar os direitos para todo anno, ainda mesmo que não tenha de continuar. O infractor será multado na quantia de 20\$000.

Art. 105 Os negociantes ambulantes de fazendas, generos de armazem, armarinhos, joias, obras de ouro, ou de qualquer metal precioso, objectos de caldeireiro ou funileiro, ou de quaesquer outros artigos de mercancia, estão sujeitos ás disposições dos artigos 100, 101, 103 e 104, e pagarão o imposto da tabella. Multa ao infractor de 20\$000,

Art. 106 Os mascates de quaesquer generos ou artigos, sujeitos aos impostos da tabella, que começarem a mascatear, sem que primeiramente tenham obtido a respectiva licença, depois de multados na quantia de 10\$, de forma do artigo antecedente, serão-lhes-lhe os artigos apprehendidos, ou parte delles, para segurança da importancia da multa e impostos, se residirem em outro municipio.

Art. 107 Quando os mascates façam o seu commercio em ouro, prata, pedras preciosas e outras joias, alem da multa que lhes será imposta, soffrerão oito dias de prisão, quando a infracção se der no municipio para fora da cidade.

Art. 108 Todos os negociantes de qualquer natureza, ainda mesmo os mascates e qualquer outra pessoa que venda qualquer genero que se deva pesar ou medir, serão obrigados a aferir todos os annos, até o fim do mez de Fevereiro, pelo padrão da camara, os seus pesos e medidas, incluindo-se nesta disposição os fazendeiros que venderem generos. O infractor será multado na quantia de 10\$000.

Art. 109 Os que venderem por pesos e medidas não aferidos, e os que, tendo aferido, os falsificarem, serão multados na quantia de 30\$ e soffrerão oito dias de prisão. Na mesma pena incorrerão aquelles que falsificarem os carimbos da aferição ou que por qualquer modo lêssem ao comprador na quantidade do peso ou medida.

Art. 110. Alem dos pesos e medidas serão tambem aferidos annualmente, no mesmo tempo as balanças. Multa de 10\$000 rs. ao infractor.

Art. 111 O aferidor dará conhecimento por aferição que fizer, declarando nelle os pesos, medidas e balanças, e o nome de quem pertencer, sendo carimbadas todas as peças com o carimbo da camara.

Art. 112 O aferidor que der conhecimento sem ter aferido, ou marcar peças sem tel-as cotejado pelos padrões da camara, será multado na quantia de 30\$ e obrigado a fazer a aferição como determina este codigo.

Art. 113 Os negociantes que em suas casas permittirem tumultos, jogos, vozerias e ajuntamentos, pagarão a multa de 10\$, se permittirem estas cousas antes do toque de recolher, e de 30\$, se depois do toque de recolher.

Art. 114 Os negociantes ambulantes de qualquer especie, andarão sempre com a respectiva licença, para apresentarem-n'a a quem direito tiver de examinal-a. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 115 Os negociantes que venderem vinhas artificiaes, sem a competente declaração, de modo a fazer suppor ao comprador que são naturaes, pagarão a multa de 20\$, cuja multa será imposta depois de ter o fiscal mandado fazer o exame por dois chimicos, aos quass poderá pagar até a quantia de 10\$ a cada um, quantia que ficará por conta do negociante, caso a infracção se verifique.

Art. 116 Os negociantes que offercerem á venda generos deteriorados ou podres, serão multados na quantia de 20\$, e obrigados a retirar os mesmos generos do commercio; e se os ditos generos forem vendidos á crianças, a idiotas ou a cegos, alem da multa em que incorrerá, soffrerá oito dias de prisão.

TITULO XIII

Do mercado

Art. 117 Os que tiverem generos alimenticios ou de primeira necessidade, como

farinha, feijão, milho, arroz, toucinho, assucar, café, rapadura, polvilho, batatas, carás, aipins, ovos, e b-las, e outros desta natureza, não especificados, para venderem nesta cidade, serão obrigados a estacionar no mercado por tempo nunca menor de quatro horas e somente depois de expirado o prazo e de tirarem a alta, poderão vender pelas ruas. Sendo escravos, estacionarão apenas duas horas quando troxerem generos aos domingos. O infractor será multado na quantia de 20\$000.

Art. 118 Não ficam comprehendidos no artigo antecedente os generos comprados em porção para serem transportados ou exportados mas obrigados ao disposto no referido artigo não só os mercadores deste municipio, como os de qualquer outro que vierem vender seus generos nesta cidade.

Art. 119 O mercado funcionará todos os dias desde ás seis horas da manhã, até as seis da tarde, e será administrado por um inspector nomeado e juramentado pela camara, com ordenado annual de seis centos mil réis (600\$000).

Art. 120 Todo aquelle que atravessar qualquer genero mencionado no artigo 117, quer dentro da cidade, quer nas estradas do municipio, pagará a multa de 30\$, impondo-se igual multa ao vendedor.

Art. 121 Aquelle que se mancommunar para comprar generos no mercado em nome de diversas pessoas, sendo, porém, para uma só, para revender ou para o consummo, pagará a multa de 20\$. Esta mesma multa pagará cada um dos que se mancommunarem.

Art. 122 Todo aquelle que fizer qualquer trato com o vendedor, de comprar os generos fóra do mercado por certa quantia, para obtel-os todos ou parte delles, depois de findo o prazo, pagará a multa de 10\$. Esta mesma multa pagará o vendedor que acceitar a proposta do comprador para vender fóra do mercado por preço certo todos ou parte dos generos que trazer á venda.

Art. 123 O inspector será obrigado a permanecer no mercado todos os dias, desde as seis horas da manhã até as seis da tarde, e ahi verificará a hora da chegada de qualquer vendedor de generos para dar-lhe alta no fim das quatro horas de estada, se antes não tiver acabado de vender.

Art. 124 O inspector, para observancia do artigo antecedente, terá a seu cargo um livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente desta camara, para nelle lançar diariamente o nome dos vendedores, a hora em que chegaram e em que tiveram alta, bem como a qualidade e quantidade dos generos entrados, dos que foram vendidos e dos que voltaram em poder do vendedor.

Art. 125 Terá mais o inspector um livro a seu cargo, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, para nelle escripturar a receita do mercado, fazendo os lançamentos das arrecadações dos impostos, de fórmula que fique mencionado o nome do contribuinte, a qualidade e a quantidade dos generos sobre os quaes cobrou os mesmos impostos.

Art. 126 Os generos que forem expostos no mercado serão vendidos em pequena porção, a juizo do inspector, tendo em vista a abundancia ou falta dos mesmos generos na cidade, baseando-se para isso na boa regra de equidade ou cumprindo as ordens que pelo fiscal lhe forem dadas. O vendedor que desobedecer as ordens do inspector, será multado na quantia de 5\$ a 30\$, conforme a falta que houver dos generos e a quantidade que o vendedor possuir.

Art. 127 E' prohibida no mercado a venda de generos deteriorados ou podres, de maneira que est-jam imprestaveis para o consummo. O infractor será multado na quantia de 5\$000.

Art. 128 Ao inspector compete a attribuição de manter no mercado a ordem e toda a fiscalisação interna, bem como impor aos infractores as multas em que incorrerem, fazendo lavrar os autos precisos pelo secretario da camara, sendo assignados por duas testemunhas presenciaes da irfracção.

Art. 129 Quando os infractores já se acharem nas ruas por terem tirado alta ou por terem acabado de vender os seus generos, ao fiscal e não ao inspector compete a imposição de qualquer multa por factos occorridos no mercado.

Art. 130 O inspector que deixar de cumprir os seus deveres, infringindo as disposições que lhe são referentes, será multado pelo presidente da camara, depois de ter ouvido o fiscal ou o queixoso, na quantia de 5\$ a 30\$000.

Art. 131 Logo que os generos sejam expostos no mercado, pagará o vendedor os impostos constantes da tabella, assim como o vendedor que não expozer os seus generos, mas entregal-os a qualquer comprador fóra do mercado, sem que tenha trazido a respectiva guia, ficará sujeito aos mesmos impostos, além da multa em que incorrer.

Tabella dos impostos do mercado

Art. 132 Os que expozerem generos para serem vendidos no mercado, pagarão :

- 1º Por um litro de arroz pilado 5 réis.
- 2º Por um litro de arroz com casca 2 réis.
- 3º Por um litro de feijão 3 réis.
- 4º Por um litro de milho ou de mandioca 3 réis.
- 5º Por um litro de polvilho 5 réis.
- 6º Por um litro de batatas, carás, aipins 2 réis.
- 7º Por um litro de fubá e outros generos não especificados 2 réis.
- 8º Por um kilo de toucinho, açúcar e café 10 réis.
- 9º Por um kilo de fumo 40 réis.
- 10 Por cada kilo de outros generos não especificados 10 réis.
- 11 Por uma duzia de ovos 20 réis
- 12 Por um frango 20 réis.
- 13 Por um queijo 50 réis.
- 14 Por um leitão 200 réis.
- 15 Por um peru 200 réis.
- 16 Por cada pato, ganço e marrêca 30 réis.
- 17 Por cada vendedor de doces que quizer vender dentro do mercado, por cada dia 200 réis.

TITULO XIV

Tabella de diversos impostos

Art. 133 Os carros e carretões de eixo movel, quer deste, quer de outros municipios, que transportarem generos de negocio, ou que ganharem frete ou aluguel pela condução de qualquer objecto, serão carimbados e pagarão annualmente o imposto de 10\$. Multa igual ao imposto. Exceptuam-se os carros que sómente conduzirem mantimentos para a cidade.

Art. 134 Os carros ou trollys de aluguel para transporte de pessoas serão carimbados, e pagarão annualmente 10\$. Multa igual ao imposto. As carroças pagarão 5\$ e os carroções 10\$. Multa igual ao imposto.

Art. 135 Todo aquelle que não tendo casa de negocio quizer cortar pórcos para vender, requererá licença do presidente da camara, e só poderá vender depois de ter pago o imposto de 30\$ annual e aferido os pesos e balança. Multa 20\$000.

Art. 136 Os que quizerem vender no municipio, aguardente fabricada fora d'elle, pagarão por cada cargueiro 2\$. O infractor será multado no dobro do imposto até a alçada da camara.

Art. 137 Ninguem poderá dar espectaculos publicos de qualquer natureza que seja, salvo sendo destinados a obras pias, sem que primeiramente tenha pago á camara o respectivo imposto, sendo por espectaculos dramaticos e outros theatraes 5\$ cada noite, e por qualquer outro, inclusive os de circo, 20\$ cada noute ou cada espectaculo. Multa de 10\$000.

Art. 138 Os tocadores de realejos, pandeiros, tocadores de harpa e outros semelhantes, pagarão o imposto de 5\$ por cada vez que vierem ao municipio. Multa de 5\$000.

Art. 139 Os que quizerem expor cosmorama ou diorama, pagarão 2\$ por dia ou noute. Multa igual ao imposto.

Art. 140 Todo aquelle que vender bilhetes de loterias no municipio, seja dono do negocio ou agente, pagará o imposto annual de 50\$. Multa de 30\$000.

Art. 141 Todo aquelle que quizer ter jogo de lôto ou vispora, pagará o imposto annual de 50\$. Multa de 30\$000.

Art. 142 Todo aquelle que quizer ter bilhar nesta cidade ou municipio, pagará o imposto annual de 10\$ por cada bilhar, além do que deve pagar se vender qualquer genero aos jogadores ou a outros. Multa de 10\$000.

Art. 143 Os bachareis que exercerem a advocacia, os medicos e os advogados provisionados, pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 10\$000.

Art. 144 Os solicitadores, tabelliães e escrivães, pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 10\$000.

Art. 145 Aquelle que tiver mashina de beneficiar café para ganhar, pagará o imposto annual de 10\$ Multa de 5\$000.

Art. 146 Aquelle que tiver engenho de serrar, olaria para negocio, pagará o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 147 Aquelle que tiver vacca de leite dentro da povoação, pagará o imposto annual de 5\$ por cada uma. Multa de 5\$. As vaccas que forem encontradas e que os donos não tenham pago o dito imposto, serão apprehendidas e vendidas em leilão na forma do artigo 96, observando-se todas as formalidades deste artigo.

Art. 148 Todo aquelle que tiver pasto de aluguel pagará o imposto annual de 5\$. Multa de 5\$000.

Art. 149 As casas ou tabernas que fornecerem comidas, percebendo lucros, pagarão annualmente o imposto de 8\$. Multa igual ao imposto.

Art. 150 Todo aquelle que tiver hotel dentro da cidade ou no municipio, pagará o imposto annual de 15\$. Multa de 10\$000.

Art. 151 Os relojoeiros, dentistas e retratistas que quizerem exercer a sua profissão nesta cidade ou municipio, pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 152 Todo aquelle que tiver padaria nesta cidade ou no municipio, pagará o imposto annual de 10\$. Multa de 10\$, ficando as padarias sujeitas, no caso de venderem outros generos além do pão, biscoitos ou manteiga, aos respectivos impostos.

Art. 153 Todo aquelle que quizer abrir botequim nesta cidade ou no municipio, por occasião de qualquer festa ou espectaculo, pagará, ainda que seja negociante, o imposto de 5\$ por cada oito dias. Multa igual ao imposto.

Art. 154 As fabricas de licores ou de cerveja, pagarão o imposto annual de 20\$. Multa de 10\$000.

Art. 155 Os que tiverem engenho de canna neste municipio, sendo o engenho movido a agua ou a vapor, pagarão o imposto annual de 50\$. Sendo qualquer outro o motor pagarão 10\$. Este imposto deverá ser pago até o dia 31 de Agosto de cada anno, sob pena da multa, para aquelles, de 30\$, e estes de 10\$000.

Art. 156. As officinas de selleiro, barbeiro, serigoteiro, de sapateiro, de alfaiates de ferreiro, de marceneiro, de tanoeiro, de fogueteiro, de ourives e de armadores e outras, pagarão o imposto annual de 5\$000, ficando todos aquelles que venderem obras ou quaes, quer artigos não fabricados nas ditas officinas, obrigados aos impostos da respectiva tabella. Multa às officinas de 5\$000.

Art. 157 As officinas de folheiros, funileiros e caldeireiros, pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 158 Todo o marchante que talhar rezes para o consummo pagará o imposto de 2\$500 por cada uma, e porcos 200 réis por cada um. Multa igual ao imposto.

Art. 159 Por cada quinze kilos de café que for colhido neste municipio, pagará o fazendeiro, locador ou locatario que forem donos dos referidos fructos, a quantia de 30 réis.

Art. 160 Impostos sobre aferições.

§ 1º Por cada terno de pesos de 60 kilos, 1\$000.

§ 2º Por cada terno de medidas de seccos, 1\$000.

§ 3º Por cada terno de medidas de liquidos, 1\$000.

§ 4º Por cada metro ou balança, 1\$000.

§ 5º Por cada balança e pescs de boticas, 1\$000.

Art. 161 Todos aquelles que mascatearem no municipio, pagarão o imposto como abaixo vae declarado.

- § 1º Mascates de folhas de Flandres, 15\$000.
- § 2º Mascates de livros e imagens, 20\$000.
- § 3º Mascates de fazendas e armazinhos, 50\$000.
- § 4º Mascates de tranças, redes, arreios, etc., 20\$000.
- § 5º Mascates de ouro e joias, 50\$000.

Art. 162 Os negociantes, mascates e donos, de qualquer officina, que quizerem vender objectos pelas ruas, pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 163 Os negociantes de qualquer natureza, que sejam desta cidade e povoações deste municipio pagarão os impostos seguintes :

- § 1º As lojas em que se vender fazendas, objectos de armarinho e ferragem, 80\$000.
- § 2º As lojas de ferragens, 30\$000.
- § 3º As lojas de armarinhos, 20\$000.
- § 4º As lojas de ferragens e armarinhos, 40\$000.
- § 5º As lojas em que se venderem chapéus, 20\$000.
- § 6º As lojas em que se venderem calçados, 20\$000.
- § 7º As lojas de fazenda, ferragens ou armarinhos, em que se venda tambem chapéus ou calçados, por cada um destes artigos, 10\$000.
- § 8º As tabernas em que se venderem somente generos da terra, 20\$000.
- § 9º Os armazens em que se venderem molhados, generos da terra, louça e sal, 40\$000.
- § 10 As casas em que se vender somente sal, 20\$000.
- § 11 As casas em que se vender somente ao usar, 20\$000.
- § 12 As casas de commissões exclusivamente, 20\$000.
- § 13 As casas que venderem joias, brilhantes, ouro, prata, pedras e metaes preciosos, 30\$000.
- § 14 As boticas, 50\$000.
- § 15 Os botequins effectivos, restaurantes e confeitarias, 15\$000.
- § 16 Os açougues, 10\$000.
- § 17 Os capitalistas, 20\$000.
- § 18 As casas de agencias, 10\$000.

Art. 164 Todos aquelles que tiverem casas de negocio nas estradas deste municipio ou em qualquer fazenda ou sitio, pagarão mais vinte por cento (20 %) além dos impostos : que ficam sujeitos, segundo a tabella relativa aos negociantes da cidade e povoações, Exceptuam-se da porcentagem as aferições, que serão as mesmas das respectivas tabellas.

Art. 165 Todo aquelle que fizer vender aguardente pura ou confitada, tanto nesta cidade, como nas povoações ou qualquer lugar do municipio, pagará o imposto annual de 20\$, além do que marca o imposto provincial da lei numero 8 de 6 de Março de 1840, artigo 1º § 1º e outros. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 166 Todo aquelle que tiver typographia, pagará o imposto annual de 10\$, Multa de 5\$000.

Art. 167 Todo aquelle que quizer fazer leilão de qualquer genero, pagará o imposto annual de 20\$, se for negociante no municipio, e sendo de fóra, mais impostos da tabella relativa aos negociantes. Multa 10\$000.

Art. 168 Todo aquelle que tiver casa de saúde ou enfermaria, que receba doentes para tratar, percebendo lucros, pagará o imposto annual de 10\$000. Multa de 5\$000.

Art. 169 Todo aquelle que tiver cocheira em que receba animaes a trato, percebendo lucros, pagará o imposto annual de 5\$. Multa igual ao imposto.

Art. 170 Todo aquelle que exportar dezo para outros municipios, peixes frescos ou salgados, pagará por kilo de peixe que exportar ou transportar, a quantia de 20 réis.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 171 Para a boa execução deste código de posturas, além da inspecção diaria- quando julgar conveniente, sobre todos os serviços a seu cargo, fará o fiscal correccção sempre que julgar ser preciso para conhecimento da observancia de qualquer prescripcção, e observando a respeito o seguinte :

§ 1º Quinze dias, pelo menos, antes da correição, mandará affixar editaes, communi- cando-a nos quaes declarem-se os artigos a que ella referir-se.

§ 2º Na correição se fará acompanhar pelo secretario, porteiro e duas testemunhas.

§ 3º Observada qualquer infracção, imporá immediatamente a multa e em ausen- cia do infractor fará constar a imposição della á pessoa da casa ou visinho.

§ 4º Finda a correição, fará o secretario lavrar autos de todos os infractores, cir- cumstanciadamente, assignados por duas testemunhas.

Art. 172 As penas de prisão poderão ser commutadas no razão de 3\$ por cada dia, não excedendo, porém, de 30\$000.

Art. 173 O pagamento da multa não exime do cumprimento da obrigação infra- gida.

Art. 174 Todas as penas consignadas neste código serão dobradas na reincidencia, até a alçada da camara.

Art. 175 Quando os contraventores não quizerem satisfazer as multas, serão estas commutadas em prisão á razão de um dia de prisão por 1\$, até o maximo marcado na lei de 1º de Outubro de 1828.

Art. 176 Quando o infractor for mascate ou qualquer outro mercador ambulante de fóra da cidade, poderá o fiscal, se entender conveniente para segurança da multa ap- prehender as mercadorias ou parte dellas, pondo-as em deposito a requerimento do pro- curador perante a autoridade competente, até que a multa seja paga.

Art. 177 Se o contraventor não pader pagar a multa e offerecer fiador reconhecida- mente idoneo, o procurador aceitará a fiança, marcando prazo razoavel ao fiador para a satisfacção della.

Art. 178 As licenças e os conhecimentos de pagamentos de impostos não poderão ser transferidos a não ser por successão legitima.

Art. 179 Para a execução do artigo 159, a camara nomeará uma commissão de trez vereadores que farão o orçamento da produccção de café de todas as fazendas do municí- pio, cujo orçamento será entregue ao procurador, afim de fazer o competente lançamen- to. Os trabalhos da commissão deverão ficar concluidos até o dia 30 do mez de Junho de cada anno, de forma a poder o lançamento ser publicado sessenta dias antes da cobrança. Publicado o lançamento, poderão os contribuintes, dentro do prazo de trinta dias, recla- mar perante a camara que decidirá como entender de direito, com recurso voluntario para o presidente da provincia. Findo o prazo sem que tenha havido reclamação, ou decidida esta contra o reclamante, será o contribuinte considerado devedor, e obrigado a pagar o imposto durante o mez de Outubro, sob pena de pagar mais a multa de vinte por cento sobre o imposto que tiver sido lançado.

Art. 180 Para a execução do artigo 170, a camara poderá mandar por em praça o imposto de vinte réis sobre cada kilo de peixe que tiver de ser transportado para fóra do municipio, precedendo primeiramente um calculo do quanto o mesmo imposto pode render. O arrematante, que não poderá ser senão pessoa de reconhecida probidade receberá da camara talões impressos, numerados e rubricados pelo presidente para nelles passar reci- bos aos contribuintes, de maneira que possa dar á camara, quando lhe seja pedida, infor- mação exacta do rendimento do imposto. Serão multados na quantia de cinco por cento sobre o imposto até a alçada da camara, os que se recusarem ao pagamento. Essa mul- ta, porém, que será imposta pelo fiscal, pertencerá á camara e não ao arrematante.

Art. 181 Todo o proprietario que estiver dentro do quadro da cidade, marcado por esta camara, será obrigado a fechar seus terrenos com taipa ou muro e aquelles pro- prietarios que tiverem casas com a frente para dentro do alinhamento serão obrigados a construir exactamente pelo alinhamento, grades de ferro ou de madeira aparelhada e

oleada. Os proprietarios para a execução destes serviços terão o prazo de quatro mezes, contados da data em que forem intimados pelo fiscal. Multa de 15\$ ao infractor e do dobro na reincidencia.

Art. 182 Todo o proprietario que estiver fóra do quadro de que trata o artigo 24, será obrigado a fechar seus terrenos com cerca de pau a pique, quando não possa fazer de taipa ou muro, dentro do prazo que a camara determinar, nunca menos de seis mezes. Multa de 10\$000,

Art. 183 Todo aquelle que, à pretexto de estar carregando ou descarregando generos, impelir o livre transitio pelas ruas principaes da cidade, estacionando nellas tropas, carros ou carroças, mais do que o tempo preciso para fazer a carga ou descarga, será multado na quantia de 5\$ e obrigado a remover immediatamente as tropas, carros ou carroças, de que se trata. Os conductores de generos para casas de commercio, à proporção que forem carregando ou descarregando os animaes, carros ou carroças, irão retirando das ruas principaes e levando para os pateos ou ruas menos frequentadas os animaes, carros ou carroças que já estiverem carregados ou descarregados. Os contraventores serão multados em 5\$ e punidos com tres dias de prisão si se recusarem a remover logo o obstaculo do livre transitio publico.

Art. 184 São responsaveis pela violação destas posturas; os paes por seus filhos menores, os tutores ou curadores por seus pupillos ou curatellados, e os senhores por seus escravos, meos quanto ás penas de prisão.

Art. 185 O fiscal deverá requisitar das autoridades policiaes o auxilio de que carecer para facil execução das posturas.

Art. 186 Os que se recusarem a testemunhar qualquer infracção, não obdecendo à notificação do fiscal, pagarão a multa de 10\$000.

Art. 187 Na falta dos proprietarios, os inquilinos são obrigados ao cumprimento dos artigos de posturas que dizem respeito aos predios, terrenos, calçamento, limpeza e aformoseamento da cidade, cuja importancia poderão haver depois dos proprietarios. Multa de 10\$000.

Art. 188 Todo o dono de quintal e terrenos nesta cidade, é obrigado a consentir e dar prompta sahida às aguas dos quintaes e terrenos annexos quando estas aguas não possam ter outra sahida natural. Multa de 10\$000.

TITULO XVI

Dos empregados da camara

Art. 189 Os empregados da camara, além dos seus ordenados, receberão mais os emolumentos marcados no presente codigo, e pelos mais actos de seus cargos, perceberão os emolumentos taxados no regimento de custas, pagas pelas partes interessadas, salvo se forem praticados por ordem da camara á bem do serviço publico.

Do secretario

Art. 190 O secretario da camara vencerá a gratificação annual de quinhentos mil réis. Seus serviços, alem dos prescriptos pela lei de 1 de Outubro de 1828, serão aquelles que lhe forem determinados pela camara para o bom expediente da respectiva secretaria, e das disposições deste codigo. Seus emolumentos serão os mesmos taxados pelo regimento de custas judiciaes dos escrivães do civil e terá por cada alvará de licença 1\$000.

Dos fiscaes

Art. 191 Os fiscaes, alem dos deveres que lhes incumbe pela lei de 1 de Outubro de 1828, e pelo presente codigo de posturas, terão mais as obrigações que lhes forem prescriptas pela camara ou seu presidente, para o bom desempenho de suas attribuições. O fiscal desta cidade terá a gratificação de oito centos mil réis, e dez por cento das multas que impozer e forem arrecadadas pela camara, e mais os emolumentos constantes do pre-

sente código ; e o fiscal da freguezia de Santa Cruz da Conceição, deste municipio, vencerá a gratificação de trezentos mil réis annuaes.

Do procurador

Art. 192 O procurador terá, na forma da lei de 1 de Outubro de 1828, a porcentagem de dez por cento sobre os dinheiros arrecadados pela camara de suas rendas. Suas attribuições e deveres são os prescriptos na lei de 1 de Outubro de 1828.

Art. 193 A aferição fica a cargo do procurador que perceberá a gratificação de cento e cinquenta mil réis, e perceberá, alem disso, duzentos réis por cada terno de pesos, medidas ou balanças que aferir, pagos pelos contribuintes.

Do porteiro

Art. 194 A camara nomeará um porteiro que terá uma gratificação annual de duzentos e cincuenta mil réis.

Art. 195 O porteiro servirá de arruador e nivelador, quando para isso tenha habilitações.

Do inspector do mercado

Art. 196 O inspector do mercado conservar-se-ha no respectivo edificio todos os dias desde as seis horas da manhã até às seis da tarde ; prestará as suas contas dos impostos que arrecadar no ultimo dia de cada mez, ao procurador da camara, que as incluirá na receita geral. E' responsavel não só pelas faltas que commetter, como pela boa guarda do mercado e respectivos utensilios.

Do zelador do matadouro

Art. 197 A camara nomeará um zelador do matadouro, que terá a gratificação annual de trezentos mil réis, ao qual incumbe fazer a limpeza e conservar o matadouro com todo o asseio necessario, lavando-o e removendo o lixo, e zelar para que não saiam as rezes recolhidas para o consumo,

Art. 198 Todo o animal de qualquer especie que for apprehendido e recolhido no curral do conselho, fica debaixo da vigilancia e cuidado do fiscal e do zelador do matadouro, os quaes serão os unicos responsaveis pelas multas a que estiverem sujeitos os donos desses animais, no caso destes sahirom do curral do conselho, salvo por força maior, sem que primeiramente seus donos hajam pago as competentes multas e o pagamento da importancia da responsabilidade será na proporção de tres quartas partes para o fiscal e uma quarta parte para o zelador.

Art. 199 O zelador do matadouro executará todas as ordens dadas pelo fiscal no que disser respeito ao asseio, limpeza e segurança do matadouro, sob pena de 5\$ de multa.

Art. 200 O presente código de posturas começará a vigorar trinta dias depois da sua publicação por editaes.

Art. 201 Ficam revogadas todas as posturas do código actualmente em vigor, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

Para vossa excellencia vêr, Mathous da Silva Chaves Junior a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 141

Código de Posturas

DA

Camara municipal da villa de Monte-mór

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal da villa de Monte-mór, decretou a seguinte resolução:

CAPITULO I

Do alinhamento, aformoseamento das ruas e ordem externa dos edificios

Art. 1º Ninguém poderá edificar, reedificar com demolição da frente, cercar, calçar sobre as ruas e praças desta villa, sem que obtenha o respectivo alinhamento e nivelamento, feitos pelo arruador com assistencia do fiscal e secretario, do que se lavrará um termo assignado pelos tres, em um livro para esse fim destinado, que será aberto, numerado, encerrado e rubricado pelo presidente da camara.

De cada alinhamento perceberá o arruador deus mil réis ; um mil réis o secretario e um mil réis o fiscal. Pena de trinta mil réis de multa ao infractor, alem de ser obrigado a demolir a parte do edificio, muro ou fecho de qualquer natureza, que ficar fóra do alinhamento, e não o fazendo, o fiscal mandará fazer a custa do proprietario.

Art. 2º Haverá um arruador nomeado pela camara, que será conservado emquanto bem servir, o qual deverá fazer os alinhamentos e nivelamentos segundo as regras da arte e de conformidade com o prescripto no artigo antecedente.

O arruador que recusar fazer qualquer alinhamento ou quizer estabelecer linhas fóra da regularidade precisa, será multado em cinco mil réis, alem da obrigação de indemnisar o damno causado e fazer novo alinhamento pelo qual nada perceberá.

Art. 3º Se alguém se julgar aggravado ou offendido em seus direitos pelo alinhamento feito recorrerá para a camara municipal que decidirá como fôr de justiça.

Art. 4º E' prohibido construir-se casas de meia agua em qualquer ponto, dentro do quadro da villa, ainda mesmo a titulo de ser para portão ; assim tambem as cobertas de sapé sejam ellas para o fim que for. Pena de dez mil réis de multa ao infractor, além da obrigação de demolir a obra, e caso o não faça, será feito pelo fiscal a custa do proprietario.

Art. 5º E' prohibido collocar-se nas portas e janellas empanadas ou meias portas que abram para o lado exterior ; multa de dez mil réis Exceptuam-se as empanadas que os negociantes tiverem nas portas de seus negocios, comtanto que estas não estorvem o tranzito publico.

Art. 6º Toda a casa que se edificar ou reedificar nesta villa deverá ter pelo menos quatro metros de altura da soleira a cimalha, não só na frente como tambem em todos os lados que fizerem frente para algumas ruas ; sendo de sobrado terão pelo menos oito metros de altura que serão divididos proporcionalmente, segundo as regras da architectura. Multa de trinta mil réis ao infractor, alem da obrigação de reparar a obra. Na mesma